HABEAS CORPUS Nº 514.760 - RO (2019/0165290-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ELIZEU DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO	:	ELISEU DOS SANTOS PAULINO - AC003650
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	:	CRISTIANO XIMENES TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de CRISTIANO XIMENES TRINDADE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC n. 0001572-41.2019.822.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 22/3/2019 por ter supostamente praticado os delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 54/55).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública* (fl. 56).

No presente *writ*, sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, e afirma que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para justificar a segregação antecipada.

Alega que não restou demonstrado de que maneira, solto, o paciente poderia vir a causar embaraço à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Destaca que a vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados pelo delito de tráfico de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, não tem sido aplicada pelos tribunais. Pondera as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas à hipótese dos autos.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator